

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 497, DE 2003

(Apenso o PDC nº 502, de 2003)

Susta a aplicação da Deliberação nº 38, de 11 de julho de 2003, DO Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

Autor: Deputado GERALDO RESENDE

Relator: Deputado HUGO LEAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe, de autoria do Deputado GERALDO RESENDE, visa a sustar a Deliberação nº 38, de 11 de julho de 2003, do CONTRAN, que “dispõe sobre requisitos técnicos mínimos para a fiscalização da velocidade, de avanço de sinal vermelho e da parada sobre a faixa de pedestres de veículos automotores, reboques e semi-reboques, conforme o Código de Trânsito Brasileiro”.

Segundo o autor do Projeto, a Deliberação em foco “fomenta a chamada ‘indústria das multas’, meio perverso de fácil arrecadação financeira para municípios e empresas privadas detentoras do direito da exploração do serviço de radares”.

Ao Projeto em tela foi apensado o Projeto de Decreto Legislativo nº 502, de 2003, de iniciativa do Deputado ASDRUBAL BENTES, de idêntico teor, que “susta a Deliberação nº 38, de 11 de julho de 2003, publicada no DOU de 14 de julho de

2003, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), que revoga a Resolução nº 141, de 3 de outubro de 2002”.

A Comissão de Viação e Transportes opinou pela aprovação do Projeto originário e pela rejeição do Projeto apensado, nos termos do parecer do Relator, Deputado NEUCIMAR FRAGA.

Compete a esta Comissão analisar a matéria sob os aspectos da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e do mérito da matéria constitucional, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alíneas a e e, do Regimento Interno.

A matéria está sujeita à apreciação final do Plenário da Câmara dos Deputados, consoante o disposto no art. 24, inciso II, alínea e, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A competência do Congresso Nacional de sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar está expressa no art. 49, inciso V, da Constituição Federal, o que atende ao requisito referente à constitucionalidade formal dos projetos de decreto legislativo em exame.

A análise da constitucionalidade material (mérito) e juridicidade dos projetos de decreto legislativo que sustam ato normativo do CONTRAN cinge-se à averiguação da constitucionalidade da Deliberação nº 38/03 do Presidente do CONTRAN, *ad referendum* do Conselho, visando a detectar se essa ultrapassou a órbita do poder regulamentar, normatizando *extra, contra* ou *ultra legem*.

Verifica-se que a citada Deliberação nº 38/03 revogou a Resolução nº 141/02 do CONTRAN sem a participação dos membros do referido Conselho. A decisão de revogar a Resolução nº 141/02 do CONTRAN foi, portanto, monocrática, tomada pelo Presidente do CONTRAN, por meio de Deliberação, *ad referendum* do Conselho. Conforme consideração preliminar do ato normativo em tela, não foi realizada reunião do Conselho para a revogação da Resolução nº 141/02, eis que os Conselheiros ainda não tinham sido nomeados.

Com efeito, a revogação de atos normativos deve observar o princípio da homogeneidade das formas e o princípio geral de direito segundo o qual uma norma somente é revogada por outra da mesma ou superior hierarquia. Assim, no caso em análise, não poderia, por flagrante ofensa à juridicidade, uma Deliberação de caráter singular revogar expressamente Resolução editada por um colegiado.

Ademais, o CONTRAN é um dos órgãos que compõem o Sistema Nacional de Trânsito como coordenador e órgão máximo consultivo. Compete tão-somente ao CONTRAN e não ao seu Presidente estabelecer as normas regulamentares do Código de Trânsito Brasileiro.

Forçoso reconhecer, portanto, que a Deliberação nº 38/03 constitui ato normativo que ofende e extrapola a competência do órgão editor, motivo pelo qual somos favoráveis à sustação de sua aplicação pelo Congresso Nacional.

Ressalte-se que o CONTRAN, por meio da Resolução nº 146, de 27 de agosto de 2003, referendou a Deliberação nº 38/03, a nosso ver injurídica. A Resolução nº 146/03 não padece, contudo, dos vícios retroapontados em relação à Deliberação nº 38, de 2003, eis que instrumento normativo adequado editado por órgão competente. Note-se que a Resolução nº 146/03 revoga norma de mesma hierarquia, a Resolução nº 141/02, o que a Deliberação nº 38/03 não poderia ter feito.

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 497, de 2003, e do Projeto de Decreto Legislativo nº 502, de 2003, apensado. No mérito, como as proposições em exame são de idêntico teor e deve-se dar preferência à mais antiga, somos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 497, de 2003, principal, e pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 502, de 2003, apensado.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado HUGO LEAL
Relator